



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrilho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960**

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços
Processo nº: 0000712-92.2015.8.16.0179

Impetrante(s): TEDESCHI & PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Impetrado(s): Município de Curitiba/PR
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CURITIBA**

DECISÃO

TEDESCHI & PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, acostando documentos à inicial, impetrou “*mandado de segurança com pedido liminar*” em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.**

Narra que desde 2004 recolhe o ISS de forma fixa, nos termos da Lei 40/2001 do Município de Curitiba.

Afirma que com a edição da Lei Complementar nº. 147/2014, permitiu o ingresso dos advogados e outros profissionais liberais no Simples Nacional, entretanto, a impetrada obstruiu a forma de recolhimento do ISS fixo aos advogados optantes do regime Simplificado, mesmo depois de oficiada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Requer a concessão da liminar, a fim de que seja enquadrada no regime de ISS fixo, tal como fazia até o momento da opção pelo regime Simplificado, mediante depósito em dinheiro a este Juízo, do ISS pelo regime atual mensalmente.



É o relatório, em síntese. Passo a decidir o pedido de urgência.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

A teor do artigo 1º, da Lei 12.036/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.*

Em hipótese de Mandado de Segurança Preventivo, o justo receio justifica o presente remédio processual, isto é, a ameaça deve ser iminente, demonstrando com atos e fatos, e não por meras suposições.

Da análise da petição inicial e dos documentos juntados constata-se que a impetrante optou pelo regime simplificado no ano de 2015, e por receio de ter sua opção indeferida, impetrou o presente *mandamus*, uma vez que as sociedades de advogados ao aderirem ao Simples Nacional, não deveriam previamente se desenquadrar da tributação diferenciada (anual fixa) do ISS.

Com a Lei Complementar nº. 147/2014, foram incluídos os prestadores de serviços com atividades classificadas como intelectuais e profissões regulamentadas, entretanto, com o referido enquadramento determinou-se o regime de faturamento mensal de ISS.

Todavia, verifica-se pelo contrato social da impetrante, que seu objeto consiste em “*prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica e*



demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial", requisito este para o recolhimento de ISS sob o regime anual fixo.

Vejamos o que estabelece a Lei Complementar 40/2001 em seu art. 10º, a qual dispõe acerca dos tributos municipais:

"Art. 10. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

§ 2º. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

h) advogados;"

Prima facie, verifico que o advento da Lei Complementar nº. 147/2014 não determina a revogação ou obrigatoriedade do desenquadramento do regime anual fixo de ISS para as sociedades de advogados, sendo assim configurada está a relevância do fundamento da demanda.

O perigo da demora também se encontra presente, pois a impetrante poderá ser inscrita em dívida ativa, ou pelo receio da impetrada indeferir seu enquadramento pelo Simples Nacional de ofício, conforme dispõe o art. 29, § 5º da Lei Complementar nº. 123/2006.

Cumpre destacar que a impetrante requer autorização para proceder ao depósito judicial do montante controvérsio, o que não vislumbra óbice à aplicação da disposição contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina a suspensão da exigibilidade na hipótese de depósito do montante integral do crédito.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado, a fim de autorizar a impetrante a efetuar o depósito mensal judicial do ISS pelo regime atual, junto à conta



vinculada ao juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3984, suspendendo o crédito tributário.

Após a realização do depósito, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 7 de abril de 2015.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

